

DECRETO N.º 7.114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975

Inclui nos Anexos I e II do Decreto n.º 5.559, de 28 de janeiro de 1975, exigência de habilitação profissional que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica incluída, nos Anexos I e II do Decreto n.º 5.559, de 28 de janeiro de 1975, entre as habilitações profissionais exigíveis para provimento dos cargos de direção correspondentes às unidades abaixo especificadas, a de advogado, na seguinte conformidade:

I — no Anexo I:
Diretoria Executiva da Comissão Central de Compras do Estado;
II — no Anexo II:
Divisão Comercial.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de janeiro de 1975.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira — Secretário da Fazenda

Adhemar de Barros Filho — Secretário da Administração.

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 7.115, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975

Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Bairro dos Remédios, município e comarca de Mairiporã, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de vinte e dois hectares e setenta e cinco ares (22,75ha) e respectivas benfeitorias, situado no Bairro dos Remédios, município e Comarca de Mairiporã, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP para construção da Estrada dos Remédios do Sistema Viário da Baía de Juruá, implantação de Margem de Saneamento, ou a outro serviço público, imóvel esse que consta pertencer a José Arnoni e outros, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta SABESP n.º 1400 — 151 — DI, a saber:

«O terreno começa no ponto «A», de coordenadas N 7.424.675 e E 343.740, situado na junção da cota 772 com a linha que delimita a faixa de desapropriação, segue pela faixa, rumo W, por uma distância de 140,00 m, onde atinge o ponto «B», de coordenadas N 7.424.675 e E 343.600; deflete à direita e segue pela linha que delimita a faixa de desapropriação com rumo NW, por uma distância de 230,48 m, onde atinge o ponto «C», de coordenadas N 7.424.900 e E 343.650; deflete à direita e segue pela linha que delimita a faixa de desapropriação, com rumo N, por uma distância de 100,00 m, onde atinge o ponto «D», de coordenadas N 7.425.000 e E 343.550; deflete à direita e segue pela linha que delimita a faixa de desapropriação, com rumo NE, por uma distância de 604,15 m, onde atinge o ponto «E», de coordenadas N 7.425.250 e E 344.100; deflete à direita e segue pela linha que delimita a faixa de desapropriação, rumo E por uma distância de 700,00 m, onde atinge o ponto «F», de coordenadas N 7.425.250 e E 344.800; deflete à direita e segue pela linha que delimita a faixa de desapropriação, com rumo SE, por uma distância de 152,31 m, onde atinge o ponto «G», de coordenadas N 7.425.110 e E 344.860; deflete à direita e segue pela Estrada dos Remédios, por uma distância de 205,00 m, onde atinge o ponto «H», situado na junção da mencionada Estrada dos Remédios com a cota 772; deflete à direita e segue pela cota, por uma distância de 1.980,00 m, onde atinge o ponto «A», de coordenadas N 7.424.675 e E 343.740, início desta descrição perimétrica».

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas para a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, código 05.00 01.00.00.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.116, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975

Altera dispositivos das Normas e Diretrizes para os Serviços de Transportes Coletivos Intermunicipais de Passageiros

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os §§ 1.º e 2.º do artigo 13 das Normas e Diretrizes para os Serviços de Transportes Coletivos Intermunicipais de Passageiros no Estado de São Paulo, aprovadas pelo Decreto n.º 36.780, de 17 de junho de 1960, passam a vigor com a seguinte redação:

§ 1.º — As tarifas vigorarão a partir das datas fixadas por DER, através de publicação, e serão revisadas de ofício uma vez por ano, ou quando a pedido do interessado, ou, ainda, a Juiz do órgão competente, se houver alteração dos elementos que influem na sua fixação.

§ 2.º — As tarifas não poderão ser iguais ou inferiores às municipais, quando houver coincidência de itinerário em mais de metade do percurso, exceto para os fins de integração física e tarifária com linhas municipais, com autorização do D.E.R.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.117, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975

Regulamenta a admissão de docentes para ministrar aulas a que se refere o artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974 e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A admissão de docentes para ministrar aulas a que se refere o artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, far-se-á de conformidade com o previsto no inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, obedecidas as disposições deste decreto.

Artigo 2.º — A admissão de que trata o artigo anterior será precedida de prova de seleção na forma que vier a ser regulamentada.

Artigo 3.º — Na inscrição para as provas de seleção a que se refere o artigo 2.º exigirá-se o atendimento dos requisitos mínimos previstos nos incisos II e III do artigo 19 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, observados quanto à habilitação específica os critérios definidos pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 20 do mesmo diploma legal.

Artigo 4.º — Os candidatos habilitados na prova de seleção serão classificados a nível de Departamento e de Divisões Regionais.

Artigo 5.º — Obedecida a ordem de classificação, os candidatos habilitados no processo seletivo, poderão escolher aulas excedentes existentes em quaisquer um dos estabelecimentos de ensino do Departamento ou da Divisão Regional, em que se inscreveram.

Artigo 6.º — Observado o disposto no artigo anterior, caberá ao Delegado de Ensino proceder a admissão dos candidatos, que será ratificada pela autoridade imediatamente superior.

Artigo 7.º — Os candidatos aprovados em concurso de ingresso e não aproveitados por falta de vagas terão preferência para serem admitidos na forma prevista no artigo 1.º, para as disciplinas ou áreas de estudo correspondentes, sem prejuízo do direito a nomeação, independentemente de submissão à prova a que se refere o artigo 2.º, até a realização do concurso subsequente.

Artigo 8.º — Se a admissão de docentes portadores da habilitação de que trata o artigo 3.º for insuficiente para atender ao número de aulas excedentes, estas poderão vir a ser atribuídas a outros candidatos, cujos requisitos de habilitação serão estabelecidos em norma específica, observado o disposto no artigo 2.º.

Artigo 9.º — Enquanto não se dispuser de curso de licenciatura específica para a formação de docentes para as matérias profissionalizantes da parte de formação especial do currículo do ensino de 2.º grau poderão ser admitidos para a docência dessas matérias graduados em cursos superiores relacionados com as habilitações profissionais do ensino de 2.º grau.

Artigo 10 — A jornada semanal de trabalho dos docentes admitidos nos termos deste decreto corresponderá as aulas que lhes tenham sido atribuídas, acrescidas de 10% (dez por cento) de hora atividade, observando-se como limite a jornada fixada pela legislação em vigor para os titulares de cargos docentes.

Artigo 11 — A retribuição pecuniária, que abrangerá hora-aula e hora-atividade, corresponderá, por hora, a 1/80 (um oitenta avos):

I — da referência 20 ou 22 de acordo com a licenciatura curta ou plena, respectivamente, que o habilitou para o ensino da disciplina ou área de estudo;

II — da referência 20 para os mencionados no artigo 8.º;

III — da referência 22 para os mencionados no artigo 9.º.

Artigo 12 — Os docentes admitidos em caráter temporário gozarão férias anuais de acordo com o Calendário Escolar.

Artigo 13 — Aplica-se ao pessoal docente admitido em caráter temporário os artigos 36 a 41 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Parágrafo único — A dispensa de que trata este artigo será procedida: 1 — pelo Delegado de Ensino, quando for a pedido do servidor, ou a critério da Administração, independentemente da criação do cargo correspondente, no caso de cessação da necessidade do serviço, devendo nesta hipótese ser a dispensa ratificada pela autoridade imediatamente superior;

2 — pelo Diretor da Escola, no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular.

Artigo 14 — Aos atuais docentes abrangidos pelo artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, aplica-se o disposto nos artigos 10, 11, 12 e 13 deste decreto.

Artigo 15 — Os docentes a que se refere o artigo anterior, respeitadas a ordem de classificação no processo seletivo, a que se submeteram e sem prejuízo da eventual dispensa prevista no artigo 35 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, serão mantidos:

I — até a realização dos concursos para provimento de cargos correspondentes, às disciplinas ou áreas de estudo que lecionam, dispensados todos, automaticamente, a partir da data de exercício dos titulares dos cargos.

II — até a convocação de docentes efetivos para a prestação de serviço em regime especial de trabalho.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal docente admitido em caráter temporário para ministrar aulas durante afastamentos ou impedimentos legais e por prazo determinado, de professores efetivos, estáveis ou temporários.

Artigo 16 — As aulas a que se refere o artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974 poderão ser atribuídas:

I — aos Professores II e III, efetivos, desde que se candidatem à regência de disciplina ou disciplinas afins com a licenciatura curta ou plena e/ou registro que os habilitou ao provimento do cargo;

II — aos Professores estáveis, nos termos do § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil de 1967, que se candidatem a disciplina ou disciplinas afins com a licenciatura curta ou plena e/ou registro correspondente que os habilitou à docência dos mesmos.

§ 1.º — Considera-se disciplina afim aquela para a qual lhe foi concedido o competente registro em função da licenciatura do que for portador.

§ 2.º — A atribuição de aulas na forma deste artigo não configura novo vínculo empregatício e sujeição ao regime jurídico instituído pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 17 — O Secretário da Educação baixará normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 18 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.º 5.485, de 10 de janeiro de 1975, n.º 5.865, de 11 de março de 1975 e o artigo 58 do Decreto n.º 47.404, de 19 de novembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.118, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre doação de áudio-visual à Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Relações do Trabalho autorizada, em deferimento ao pedido objeto do expediente GG n.º 2.588-75, a proceder à doação de cópia do áudio-visual sobre "Experiência numa Cipa-Rural" à Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Jorge Maluly Neto, Secretário de Relações do Trabalho

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.119, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975

Autoriza a doação de veículo usado à Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente e dá outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido objeto do GG. 5734-67, a doação à Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, de um veículo usado Camionete Ford — ano de fabricação 1950 — motor n.º 97.333.635, pertencente ao patrimônio da Secretaria da Fazenda e declarado excedente pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — A doação de que trata o artigo 1.º ficará revogada se dentro de 30 dias a donatária não providenciar a transferência do veículo.